



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/09/2013 – ITEM 49

TC-000960/026/11

Prefeitura Municipal: Jales.

Exercício: 2011.

Prefeito: Humberto Parini.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanham: TC-000960/126/11 e Expedientes: TC-010149/026/10, TC-033915/026/10, TC-013917/026/11 e TC-000224/011/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Jales**, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela fiscalização "in loco", a Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 elaborou o relatório de fls.23/74, consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período; não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme os termos da Lei Federal nº 11.445/07; não edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; inobservância do artigo 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Lei Federal nº 10.098/00, no que concerne à acessibilidade em prédios públicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ineficiência no planejamento orçamentário, devido ao elevado percentual de abertura de créditos adicionais¹, em descompasso com o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; após ajustes² promovidos pela UR-11 o demonstrativo de fl.26 indicou déficit de 0,60% no resultado da execução.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado financeiro negativo; déficit econômico.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de recursos financeiros para honrar os compromissos dessa natureza; aumento de 18,95% do saldo da dívida.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – elevação da dívida em 27,48%.

RENÚNCIA DE RECEITAS – desatendimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 43,10% da Receita Corrente Líquida.

¹ 61,77%

² Considerados repasses de duodécimos à Câmara Municipal e Transferências Financeiras à Administração Indireta (quadro demonstrativo de fl.26) e demais ajustes contábeis reportados em fl.26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

APLICAÇÃO NO ENSINO – conforme dados apurados pela fiscalização, o Município aplicou 26,27%³ das receitas provenientes de impostos no ensino global; destinou 67,45% dos recursos advindos do FUNDEB à remuneração do magistério; utilização de 99,91%⁴ da receita do aludido Fundo durante o exercício.

DESPESAS COM SAÚDE - após os ajustes⁵ efetivados pelo Órgão de Fiscalização, a aplicação em ações e serviços de saúde alcançou o percentual de 22,34%; deficiências na atuação do Conselho, com falta de demonstração da aprovação das contas relativas ao 1º trimestre; ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários, em detrimento ao disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142/90; existência de várias impropriedades em Termos de Parceria para gestão de serviços de saúde municipais, inclusive com indevida terceirização da atividade-fim; não atendimento integral ao determinado em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho.

³ Valores deduzidos com recursos próprios constam do demonstrativo de fl.34.

⁴ Empenhou 100%, mas a Fiscalização efetivou glosas referentes às despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB – R\$ 10.423,25 (demonstrativo de fl.36).

⁵ Dedução de despesas não elegíveis ao segmento – R\$ 7.017,82 e de restos a pagar não quitados até 31.01.2012 – R\$ 307.920,62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ROYALTIES – não movimentação da receita em conta vinculada, em desacordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PRECATÓRIOS – depósito de valor a menor⁶ em conta vinculada, daquele equivalente à parcela devida para o exercício em análise; pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta; registro correto do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

ENCARGOS SOCIAIS – ausência de recolhimento do FGTS dos empregados públicos temporários não estáveis, sob o argumento de que os mesmos são sujeitos ao Regime Jurídico Único, conforme artigo 297, parágrafo único, da Lei Municipal nº 16/93; não recolhimento das contribuições patronais devidas à Previdência Municipal (agosto a novembro/11), ensejando parcelamento do débito⁷; não efetivação de pagamentos nas datas aprazadas, originando novos parcelamentos e incidência de atualização monetária; elevação do saldo⁸ das dívidas parceladas junto ao Instituto de Previdência.

⁶ Valor devido referente à opção mensal: R\$ 972.055,24
Total de depósitos nas contas vinculadas: R\$ 939.717,21
Diferença a menor de R\$ 32.338,03

⁷ Termo de Parcelamento de 27/12/2011, no montante de R\$ 659.683,60 (fls.410/412 do Anexo III).

⁸ Total de R\$ 17.295.889,28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS – desatendimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, devido à existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" – desacertos relativos ao Termo de Parceria nº 01/2011, tendo em vista a terceirização de atividade-fim a entidade privada; descumprimento do estabelecido em Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público do Trabalho; dispensa indevida de licitação (Concurso de Projetos); alegação de emergência sem fundamento; não comprovação da economia financeira advinda com o Termo de Parceria, em detrimento da execução direta dos serviços pela Prefeitura; programa de trabalho com entidade parceira prevendo custos que extrapolam o objeto terceirizado; utilização da estrutura física da Prefeitura, em descompasso com o disposto na Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto Federal nº 3.100/99; manutenção de entidade em dissonância ao previsto no artigo 6º, inciso II, § 1º, da Lei Federal nº 3.100/99; existência de cláusula lesiva à Administração no Termo de Parceria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – ao suportar os custos dos Contratos nºs 65/2011 e 80/2011, a Municipalidade assumiu para si obrigação que já havia sido transferida à ADERJ – Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales, através dos Termos de Parceria nºs 02/2009, 03/2009 e 05/2009.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não divulgação, na página eletrônica do Município, de todo o conteúdo previsto no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal; não cumprimento dos dispositivos insculpidos no artigo 74 da Constituição Federal e artigo 35 da Constituição Estadual, relativamente ao Controle Interno.

QUADRO DE PESSOAL – acúmulo de férias por servidores, em desconformidade com o previsto no artigo 125 da Lei Complementar Municipal nº 016/1993; carga horária de médico⁹ incompatível com a da Prefeitura, devido ao exercício de cargo público, com burla ao

⁹ Adelson Mariano de Brito, titular do cargo efetivo de médico, admitido para tal função em 24/05/2004 (Concurso Público nº 02/2003). Desde o final de 2007 tem como lotação a Secretaria Municipal da Saúde (carga horária de 20 hs semanais) e foi designado, por ato do Prefeito, sem prejuízo dos vencimentos, para desempenhar o cargo de Coordenador do SAMU junto ao CONSIRJ, onde recebe gratificação pelo exercício da função, que exige o cumprimento de 20 hs semanais. No período de 09/09/2011 a 10/10/2011 passou a ser designado para o cargo de Diretor Técnico junto ao CONSIRJ. Além de tais atribuições, prestou serviços junto à OSCIP Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales/ADERJ, como Médico da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, através de empresa, conforme dispõe o Quadro de Pessoal do Programa ESF-Estratégia em Saúde e Família, referente ao Termo de Parceria nº 08/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; não atendimento ao pactuado em Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público Estadual.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - envio intempestivo de documentos relativo à Gestão Fiscal; cumprimento parcial das recomendações desta Corte exaradas em contas anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 3.452/08. No exercício em análise, a Revisão Geral Anual foi de 6,076%, mediante Lei Municipal nº 3.863/2011, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Prefeitura de Jales.

Com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação do Município jurisdicionado a respeito da conclusão dos trabalhos da fiscalização (fls.79/80).

Após regular notificação (fl.81), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as justificativas constantes de fls.94/113, procurando afastar as impropriedades suscitadas durante a instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Assessoria de ATJ, quanto aos aspectos de ordem econômica, anotou que após os ajustes com repasses financeiros realizados, a execução orçamentária apresentou déficit de 0,60%, que se encontra em patamar aceitável por esta Corte. Verificou, ainda, a correta quitação dos requisitórios de baixa monta e o depósito em conta vinculada dos precatórios devidos para o exercício em exame, não vislumbrando óbices à aprovação da matéria.

Manifestando-se especificamente quanto às Despesas com Ensino, o Setor de Cálculos de ATJ, em detalhada manifestação de fls.123/129, observou inicialmente que as alegações da origem abordaram apenas o apontamento da UR-11 relacionado ao saldo financeiro do antigo Fundeb que constou no Sistema AudeSP.

Contudo, procedendo à análise das glosas efetuadas, considerou cabível a reversão aos cálculos daquela relativa à aquisição de eletrodoméstico¹⁰, tomando como base disposição do Ministério da Educação, como, também, a reconsideração da despesa decorrente de contratação de empresa (CONSESP – Consultoria em Concursos – fl.230 do Anexo II), objetivando exclusivamente a

¹⁰ R\$ 1.499,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

execução de processo seletivo restrito à área da Educação¹¹, retificando, com isso, o percentual de utilização dos recursos do Fundeb para 99,97%.

Reverteu, também, aos cálculos do ensino global, parte das despesas glosadas com recursos próprios, o que elevou o índice de aplicação para 26,29%, conforme demonstrado em fl.128, ratificando o investimento de 67,45% na valorização do magistério.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico relevou a utilização de 99,97% dos recursos do Fundeb no exercício, citando jurisprudência dessa Corte a respeito¹², com proposta de recomendação à Municipalidade. Entendeu que os demais apontamentos de relevância restaram cumpridos e as faltas justificadas, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de sugerir que os óbices nos itens Contratos e Execução Contratual sejam tratados em autos específicos.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, considerando a insuficiente aplicação no Fundeb (99,97%), ofereceu

¹¹ Contratação de Professores – R\$ 6.000,00, com amparo no inciso V, do artigo 70 da LDB.

¹² TC-1464/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conclusão no sentido da desaprovação da matéria, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de autos apartados para a análise dos itens C.2.2 – Contratos Examinados *In loco* (Termo de Parceria nº 01/11) e C.2.3 – Execução Contratual (Contratos nºs 065/2011 e 80/2011).

Para SDG as contas merecem aprovação, por considerar solvida a questão relativa aos Precatórios e tolerável o déficit de 0,60% na execução do orçamento. Ponderou, também, que a insuficiente aplicação no Fundeb decorreu das glosas promovidas pela Fiscalização e opinou por sua relevação, com advertência ao Administrador no sentido de que a diferença¹³ seja toda aplicada até o final do ano seguinte ao do juízo da gestão em análise.

Subsidiou a análise destes autos o TC-960/126/11, cuidando do assunto referente ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam o exame deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TCs-10149/026/10, 33915/026/10 e 13917/026/11 – Dr. André Luis de Souza, Excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Jales, encaminhou cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2007, nos autos do Inquérito

¹³ R\$ 2.294,25 – 0,03%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Civil nº 026/2005, instaurado para apuração de eventual acumulação ilegal de cargos na área da saúde e contratação irregular do médico Adelson Mariano.

Tais expedientes foram tratados no item D.4 do relatório da fiscalização (fls.68/69).

- TC-224/011/13 – Promotoria de Justiça de Jales remeteu cópia do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado com a Prefeitura da localidade, nos autos do Inquérito Civil nº 081/2011-1, instaurado para apurar eventual prática de dano ambiental ocorrido no Córrego Tamboril.

Informou o Órgão de Fiscalização restar acordado que o Município se comprometeu a elaborar, no prazo de 12 meses, o Plano de Macrodrenagem e o Plano de Área Degradada do Córrego Tamboril, visando à identificação dos fatores de degradação e a apresentação de relatório de diagnóstico das referidas intervenções.

Ao final da instrução, o Prefeito, por sua advogada, obteve vista e extraiu cópias dos autos (fls.148/150).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Jales**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,60% - R\$ 425.655,85

Aplicação Ensino: 26,29% **Magistério:** 67,45% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 22,34% **Gastos com Pessoal:** 43,10%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

As posições divergentes nos autos recaíram na falha relacionada à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Sobre o assunto, a despeito do sempre respeitável pronunciamento do MPC, meu entendimento segue a mesma trilha de ATJ e SDG, no sentido do juízo favorável às contas. Explico.

Na hipótese dos autos, a Prefeitura denotou inicialmente a utilização integral dos recursos do Fundeb (100%) no exercício que se aprecia. Entretanto, após a dedução de determinadas despesas, promovidas pela Fiscalização, o índice validado durante a instrução decaiu para 99,91%, culminando no apontamento acerca do não atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Assessoria de Cálculos de ATJ elaborou o demonstrativo de fl.128, com a procedente reversão de parte das deduções efetivadas pela UR-11 aos cálculos elaborados, o que culminou na apuração do percentual de 99,97%, conforme detalhado no relatório.

Assim, forçoso é reconhecer que a falta de aplicação não decorreu por ato de vontade do Administrador, que agiu de boa-fé, mas, sim, em razão de superveniência de dedução efetivada pela fiscalização deste Tribunal, o que me faz acolher integralmente o conteúdo dos gastos realizados com verba do Fundo, inclusive aquela com aquisição de gêneros alimentícios¹⁴, o que reconduz o índice de aplicação aos 100%.

No mais, dou por igualmente cumpridas as prescrições constitucionais e legais referentes ao ensino global e à remuneração do magistério.

Mister consignar que a situação tomada como exemplo na manifestação do MPC, qual seja a decisão exarada nos autos do TC-919/026/11¹⁵, do qual também sou Relator, cuidou igualmente da insuficiente aplicação no Fundeb, mas com

¹⁴ Açúcar e café (R\$ 1.387,50 e R\$ 1.536,75 – total de R\$ 2.924,25), com média de R\$ 243,66 ao mês.

¹⁵ Prefeitura de Cosmorama, exercício 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desaprovação por aspecto diverso, já que naqueles autos o Município não havia empenhado a totalidade da receita recebida do Fundo no próprio exercício de 2011, residindo substancialmente a problemática na utilização parcial e extemporânea da parcela diferida no exercício subsequente.

Superado tal aspecto, tenho que a questão relacionada ao Pagamento dos Precatórios restou igualmente solvida com as alegações e documentos ofertados pelo Chefe do Executivo, que lograram demonstrar que os depósitos efetuados foram superiores ao exigido, alcançando o efetivo montante de R\$ 982.889,98, de acordo com o Documento 10 – Anexo I, que acompanhou suas razões de defesa.

Da análise da documentação juntada, consubstanciada em notas de empenhos e comprovantes de depósitos bancários, depreende-se a procedência da quantia defendida, de modo que rechaçada a hipótese de descumprimento.

Registre-se, ademais, o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta e a correção no registro das pendências relativas ao passivo judicial no Balanço Patrimonial.

A Administração obteve índices adequados relativamente aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde, às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Transferências efetuadas à Câmara Municipal de Jales, bem como transcorreram em boa ordem os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

Quanto à execução do orçamento, na linha da análise procedida pela Assessoria competente de ATJ, tenho que o déficit de 0,60% pode ser tolerado, por se encontrar no patamar de aceitabilidade dessa Corte para o exercício de 2011, bem assim por representar menos de 1% das receitas arrecadadas e tampouco repercutiu negativamente no resultado financeiro.

Registre-se, ademais, que o déficit financeiro apurado apresentou melhora de 35,65% em relação ao saldo do ano anterior e correspondeu a menos de um mês da RCL (0,07%), denotando que sua reversão não comprometeria de forma acentuada os orçamentos futuros, além de terem ocorrido investimentos da ordem de 9,98% em relação à Receita Corrente Líquida.

Os encargos sociais estão sendo regularmente recolhidos. Por outro lado, os reiterados acordos de parcelamentos¹⁶ firmados com o Fundo de Previdência Municipal foram objeto de crítica pela Fiscalização (item B.5.1 – fls.47/49).

¹⁶ Montante de R\$ 17.295.889,28 (dividido em 06 parcelamentos – fls.47/49).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Como bem lembrou SDG, *“em que pese a regularização intempestiva dos encargos sociais por tal meio, o procedimento conduz ao aumento da dívida pública, por envolver atualizações monetárias que não existiriam caso observados os corretos prazo de recolhimento.”*

Nesse contexto, cabe alerta à Prefeitura no sentido de que cumpra fielmente os acordos de parcelamentos firmados com a Entidade Previdenciária, de modo a coibir a protelação dos recolhimentos integrais e tempestivos.

A questão relativa ao acúmulo de função remunerada pelo servidor Adelson Mariano de Brito foi objeto de tratamento no item D.3.1.2 do relatório da Fiscalização (fls.65/68), havendo evidências de que a situação irregular persistiu durante o exercício de 2011 e, também, de que o Termo de Ajustamento de Conduta¹⁷ firmado com o Ministério Público Estadual, nos autos do Inquérito Civil nº 026/2005, não foi integralmente cumprido. Diante disso, determino à Administração a adoção de medidas imediatas, se

¹⁷ Firmado em 22/06/2007 entre o MP e todos os Municípios consorciados do CONSIRJ – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales, considerando que foram constatadas “irregularidades na contratação de profissionais médicos para a execução de serviços de saúde, tendo em vista a existência de acúmulos de cargos indevidos, em completo desrespeito a legislação vigente e à Constituição Federal.” Deveria ser feito levantamento dos profissionais da saúde e prestadores de serviços nas entidades de terceiro setor, a fim de determinar ao profissional a opção pelo cargo de origem ou desligamento da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ainda não o fez, no sentido da regularização da situação funcional do referido servidor, cabendo, ainda, comunicação ao Ministério Público da Comarca de Jales sobre o desatendimento do aludido TAC.

Anoto, ainda, que as alegações de defesa ofertadas pelo Prefeito justificaram e informaram medidas regularizadoras sobre as falhas apuradas nos tópicos Planejamento das Políticas Públicas; Execução do Orçamento; Renúncia de Receitas; Dívida Ativa; Ordem Cronológica de Pagamentos; Bens Patrimoniais; Análise do Cumprimento das Exigências Legais e Quadro de Pessoal, que se revestem de caráter formal, incapazes de ocasionar reflexos prejudiciais à gestão em apreço, reclamando, contudo, recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

De outra parte, tendo do em vista as objeções levantadas pela UR-11, relativamente aos itens Contratos e Execução Contratual, entendo, na linha do proposto por ATJ e MPC, que o Termo de Parceria nº 01/11 (item C.2.2 – fls.52/57) e os Contratos nºs 065/11 e 80/11 (item C.2.3 – fls.58/61) demandam análise em autos próprios, como exame de “Termos Contratuais”, providência que desde já fica determinada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e da SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Jales**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: aperfeiçoar a elaboração do Planejamento da Gestão Fiscal; aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; elaborar o Plano de Carreira, Cargos e Salários da Saúde, conforme determina o artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8142/90; não reincidir nas demais falhas apuradas no item Despesas com Saúde; atender ao previsto no *caput*, do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00; atentar para o que dispõe os artigos 35 da Constituição Estadual e 74 da Constituição Federal, no que concerne ao Controle Interno; cumprir, com rigor, os recolhimentos devidos ao Fundo de Previdência local, com vistas a coibir eventuais novos parcelamentos de débitos; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o aprimoramento do planejamento orçamentário, a fim de coibir a elevada margem de créditos adicionais; adotar, se ainda não o fez, providências imediatas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no sentido da regularização do acúmulo irregular de cargo público pelo médico Adelson Mariano de Brito; constituir superávits orçamentários e financeiros, a fim de amortizar a dívida existente; observar às Instruções desta Corte, no que tange ao envio de documentos.

Determino o arquivamento dos expedientes TCs-10149/026/10, 13917/026/11, 33915/026/10 e 224/11/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório da UR-11 da Fiscalização.

Caberá ao Órgão Fiscalizador a formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais", para análise do Termo de Parceria nº 01/11 (fls.52/57) e dos Contratos nº 065/11 e 080/11 (fls.58/61).

Deverá, ainda, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas razões de defesa, em especial quanto aos itens Planejamento as Políticas Públicas (acessibilidade em prédios públicos, elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Saneamento Básico); Bens Patrimoniais; Royalties e Pessoal (acúmulo de férias).

Por derradeiro, determino o envio de ofício ao D. Ministério Público da Comarca de Jales, acompanhado de cópias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

peças dos autos, em face do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta referente aos autos do Inquérito Civil nº 026/2005, conforme noticiado nos itens D.3.1.2 (fls.65/68) e D.4 (fls. 68/69), para a eventual adoção de providências de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro